



Poder Judiciário da Paraíba  
12ª Vara Cível da Capital

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)0071490-17.2014.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

PRELIMINARMENTE

Quanto ao pleito veiculado na Petição de ID 60452868, fica assegurada a divisão dos honorários advocatícios que vierem a ser, eventualmente, arbitrados no feito na esteira do RESP:

"4. Os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister.

5. A verba honorária fixada em sentença deve ser dividida entre todos os procuradores que patrocinaram a defesa da parte vencedora, na medida de sua atuação" RESP ((STJ - REsp: 1222194 BA 2010/0204361-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2015 RDDP vol. 151 p. 169).

DA VENDA POR INICIATIVA PARTICULAR

Diante da manifestação da parte Exequente (id 57742405 - Petição), determino a **venda do bem imóvel penhorado mediante alienação por iniciativa particular**, na forma do art. 879, inc. I, do CPC (**art. 880, do CPC**), através do Leiloeiro Oficial credenciado junto ao TJ-PB, Sr. **Miguel Alexandrino Monteiro Neto, CPF 95420150468, e-mail: leiloesmonteiro@gmail.com, contato telefônico: (83) 996856653, com endereço na Rua Maria Margarida de Andrade, 189, Portal do Poço, Cabedelo-PB, CEP 58106072**

AUTORIZO que seja, quando necessário, aberta vista dos autos ao referido leiloeiro, como terceiro interessado, podendo este efetivar publicações, extrair cópias, prestar informações aos eventuais interessados na arrematação, pessoalmente ou pela internet, bem como exercer as atribuições necessárias ao desempenho de seu mister, descontando o valor comprovado de seus serviços por ocasião da arrematação, de tudo cientificando a Escritania competente, devendo ser publicado este despacho a fim de que dele sejam intimadas as partes..

Para tanto e observando os termos do § 1º do art. 880 CPC, **estabeleço as seguintes condições:**

- (a) Prazo para venda: 90 dias;
- (b) Preço mínimo: até 60% do valor da avaliação;



(c) Publicidade: panfletagem, divulgação através da *internet, programas de radiodifusão, carros de som, etc;*

(d) Forma de pagamento: à vista, ou em até 15 dias, mediante caução; admitindo-se, todavia, a apresentação de proposta para pagamento parcelado, na forma do art. 895 do CPC.

(e) Comissão de corretagem: 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem.

Intime-se o nomeado para o cumprimento de seu mister, facultando-lhe amplo acesso aos bens penhorados, expedindo-se, se necessário for, o competente mandado.

int. necessárias.

JOÃO PESSOA, 9 de novembro de 2022

**Juiz** Manuel Maria Antunes de Melo

Titular - 12ª Vara Cível

